



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PORTARIA TST-3, DE 7 DE ABRIL DE 1949

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, usando das atribuições que lhe confere o art. 707 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de janeiro de 1946,

RESOLVE:

mandar publicar no *Diário da Justiça*, para conhecimento dos interessados, o Regimento Interno do Tribunal, aprovado em sessão de 5 de abril de 1949.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1949.

Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO(*)

TÍTULO I

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1.º O Tribunal Superior do Trabalho tem jurisdição em todo o território nacional e sede na capital da República.

Art. 2.º O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de onze juízes, sendo sete nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, dos quais cinco, pelo menos, bacharéis em Direito, e quatro, representantes de interesses profissionais, dois dos empregadores e dois dos empregados, nomeados na forma da lei.

Art. 3.º Dentre os ministros do Tribunal serão escolhidos, respectivamente, o presidente e o vice-presidente.

§ 1.º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, em escrutínio secreto, para servir por dois anos, proibida mais de uma reeleição.

§ 2.º Se a vaga de Presidente ocorrer depois do primeiro ano, o Vice-Presidente exercerá as funções pelo tempo que restar para a eleição do novo Presidente,

assumindo a vice-presidência o ministro mais antigo. Se se tratar de Vice-Presidente, exercerá as suas funções o ministro mais antigo, pelo tempo que restar.

§ 3.º Os ministros que, na forma do parágrafo anterior, substituírem o Presidente, ou o Vice-Presidente, não ficarão impedido de ser eleitos para as respectivas funções, no período seguinte.

§ 4.º A eleição de Presidente precederá a de Vice-Presidente, quando ambas se realizarem na mesma sessão.

§ 5.º Será considerado eleito o Ministro que obtiver metade e mais um dos votos computados.

§ 6.º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio concorrendo somente aqueles cuja votação houver empatado; persistindo a igualdade, será considerado eleito o Ministro mais antigo.

§ 7.º O Ministro que fôr eleito Presidente continuará como relator ou revisor nas causas em que tiver apostado o "visto".

Art. 4.º Ao Tribunal Superior do Trabalho cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal" e a seus membros o de "Ministro" e "Excelência".

Parágrafo único. Os membros do Tribunal usarão, como traje oficial, nas sessões, a capa, na forma do modelo que fôr aprovada.

Art. 5.º Em caso de licença, superior a sessenta dias, os Ministros serão substituídos pelos Juizes de igual categoria, do Tribunal Regional da Primeira Região.

Art. 6.º Em caso de impedimento ou de suspeição de Ministro representante de interesses profissionais, será convocado Juiz de igual representação do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Art. 7.º O Juiz convocado, ainda que cessada a substituição, tomará parte no julgamento dos processos nos quais houver aposto o "visto".

Art. 8.º Em se tratando de Ministros alheios aos interesses profissionais, não participará do julgamento o Juiz convocado, quando presentes todos os Juizes efetivos.

Art. 9.º Quando os autos houverem sido examinados também pelo Juiz substituído, terá preferência o mesmo ao Juiz convocado, se aquele estiver presente a sessão do julgamento.

Art. 10. As sanções em que incorrerem os membros do Tribunal, *(sive)* serão impostas pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 101, n.º I, letra *c*).

Art. 11. No ato da posse, cada Ministro se obrigará, por compromisso formal, a bem cumprir os deveres do cargo, de conformidade com as leis da República.

§ 1.º O compromisso será prestado perante o Tribunal reunido com qualquer número de membros, se se tratar do presidente ou do vice-presidente e, em sessão do Tribunal, perante quem na ocasião o presidir, se o compromisso fôr de qualquer Ministro.

§ 2.º Do compromisso será lavrado, em livro especial, um termo, que será assinado por quem o prestar, por quem o receber e pelos Ministros presentes.

Art. 12. A antiguidade dos Ministros, para colocação nas sessões do Tribunal, distribuição de serviços, revisão dos feitos, substituições e outros quaisquer efeitos, será regulada:

- 1.º) pela posse;
- 2.º) pela nomeação;
- 3.º) pela idade, quando a posse ou a nomeação fôr de igual data. O tempo de exercício no extinto Conselho Nacional do Trabalho será computado na apuração da antiguidade.

Art. 13. Não podem ter assento simultaneamente no Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o 3.º grau (art. 135, n.º I, do Código de Processo Civil). A incompatibilidade resolve-se, antes da posse, contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e se a incompatibilidade fôr imputável a ambos, contra o mais moderno.

Art. 14. Os Membros do Tribunal são vitalícios e inamovíveis. Sòmente podem ser privados de seus cargos em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido ou aposentadoria (Constituição Federal, art. 95, § 1.º).

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições dêste artigo, no que diz respeito à vitaliciedade, aos Ministros representantes de interêsses profissionais.

Art. 15. O Presidente tem assento no tópo da mesa do Tribunal, o Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira da direita, o Ministro mais antigo a da esquerda, seguindo-se, assim, sucessivamente, respeitada sempre a ordem de antiguidade.

Art. 16. O exercício do cargo de Juiz do Tribunal é incompatível com o de qualquer outra função pública, salvo o disposto no art. 96 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos Ministros representantes de interêsses profissionais é vedada apenas qualquer atividade político-partidária.

Art. 17. Os vencimentos dos membros do Tribunal são fixos, taxados em lei e irredutíveis, ficando todavia sujeitos a impostos gerais (Constituição Federal, art. 95, n.º III)

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 18. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho:

I — em única instância:

- a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- b) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;
- c) rever as próprias decisões, proferidas nos dissídios de que trata a alínea "a" (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 873);
- d) homologar os acôrdos celebrados nos dissídios de que trata a alínea "a";
- e) julgar os conflitos de jurisdição entre os Tribunais Regionais do Trabalho,

bem como os suscitados entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas a jurisdição de Tribunais Regionais diferentes;

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no Capítulo "VI" do Título "IV";

g) decidir sobre matéria constitucional, na forma do Capítulo "I" do Título "IV";

h) julgar as habilitações incidentes, arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão;

i) julgar os agravos dos despachos do Presidente.

II) em última instância:

a) julgar os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou pelos seus Presidentes, quando em execução, e os extraordinários das decisões proferidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito, nos casos previstos em lei;

b) julgar os recursos interpostos das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais que indeferirem recursos ordinários ou extraordinários e das Juntas de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito, que indeferirem recursos extraordinários;

c) julgar os embargos opostos às decisões referidas nas alíneas "a" e "d" do inciso "I" deste artigo;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

III — eleger o Presidente e o Vice-Presidente na primeira sessão da segunda quinzena do mês de abril do biênio correspondente, ou em seguida a vaga que se verificar.

IV — elaborar e votar seu Regimento Interno.

V — exercer, na forma da lei, as seguintes atribuições administrativas:

a) organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, por intermédio de seu presidente;

b) conceder aposentadoria aos funcionários da Secretaria;

c) julgar as reclamações dos funcionários contra a apuração do tempo de serviço, bem como contra a classificação na lista de merecimento;

d) propôr ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

e) fixar as suas sessões;

f) conceder licenças, nos termos da lei, aos seus membros e impôr aos servidores do Tribunal as penas disciplinares que excederem da alçada do presidente e das demais autoridades;

g) conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo ao Presidente e demais Ministros;

h) baixar instruções para a realização de concursos para provimento, na forma da lei, dos cargos de Juiz e para preenchimento de vagas no quadro de pessoal de sua Secretaria, designando as comissões e aprovando as respectivas instruções e a classificação final dos candidatos;

i) fixar prazo para a apresentação de relatório dos Tribunais Regionais do Trabalho;

j) julgar da restauração de autos perdidos quando se tratar de processos de sua competência;

k) resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo presidente, ou pelos Ministros, sobre a ordem dos trabalhos ou a interpretação e execução deste Regimento;

l) censurar, ou advertir, os juizes inferiores, multá-los e condená-los nas custas, segundo as disposições vigentes, mediante processo competente no qual serão ouvidos os arguidos;

m) remeter as autoridades competentes, para os efeitos legais, cópias autenticadas de peças de autos ou de papéis de que conhecer, quando neles, ou por intermédio deles, descobrir crime de responsabilidade ou crime comum em que caiba ação

pública.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 19. Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propôr as questões, apurar os votos e proclamar as decisões;
- b) dar posse aos membros do Tribunal;
- c) convocar as sessões extraordinárias;
- d) prover, na forma da lei, e com aprovação do Tribunal, os cargos do quadro do pessoal da Secretaria;
- e) dar posse ao Diretor Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos Diretores de Divisão, bem como designar os respectivos substitutos e os auxiliares da presidência;
- f) conceder licenças e férias ao Diretor Geral da Secretaria, ao Secretário do Tribunal e aos funcionários de seu Gabinete;
- g) expedir as ordens que não dependerem de acórdão ou não forem da privativa competência dos juízes relatores;
- h) corresponder-se em nome do Tribunal com o Presidente da República e demais autoridades;
- i) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;
- j) velar pelo bom funcionamento da Justiça do Trabalho, inclusive pela perfeita exação das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo instruções e adotando providências que julgar convenientes;
- k) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes inferiores a realização de atos processuais e diligências;
- l) distribuir os feitos pelos Ministros do Tribunal, na forma do art. 42;
- m) assinar, com o relator, os acórdãos do Tribunal;
- n) manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem, impôr multa até Cr\$ 1.000,00 as partes que faltarem ao devido respeito e prender os desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;
- o) conceder e arbitrar diárias a ajuda de custo ao Diretor Geral, aos Diretores de Divisão, ao Secretário do Tribunal e aos funcionários de seu Gabinete;
- p) proferir despachos de expediente, despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais processos sôbre que deva deliberar;
- q) determinar a baixa dos autos findos a inferior instância, quando não seja caso de extração de carta de sentença, para execução do julgado;
- r) apresentar ao Tribunal, na última sessão de janeiro, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no ano decorrido, bem como, na primeira sessão do mês de abril, o relatório geral da Justiça do Trabalho;
- s) impôr penas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal, quando excederem da alçada do Diretor Geral;
- t) rubricar todos os livros necessários ao expediente;
- u) executar e fazer executar êste Regimento.

Art. 20. O Presidente terá um secretário, um assistente e dois auxiliares, de sua imediata confiança, designados êstes últimos, de preferência, dentre funcionários do quadro do Tribunal, para a execução dos serviços administrativos afetos ao Gabinete da Presidência.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

- a) substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- b) exercer funções corregedoras na forma do Capítulo V deste título;
- c) designar seu Secretário.

Art. 22. O cargo de Vice-Presidente não impede ao Ministro que o exerça ser contemplado na distribuição dos feitos e funcione como Juiz.

Parágrafo único. Quando no exercício da presidência, por mais de quinze dias, o Vice-Presidente será excluído da distribuição, mas continuará a funcionar no julgamento de todos os processos em que houver lançado seu "visto", coma relator ou revisor.

CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA

Art. 23. Ao Corregedor incumbe a inspeção e correição permanente dos serviços judiciários, inclusive o recebimento e processamento das reclamações contra os Juízes dos Tribunais Regionais e seus respectivos presidentes, bem assim, decidir das reclamações nos casos em que não houver recurso legal contra atos atentatórios à bôa ordem processual.

Parágrafo único. Compete-lhe, ainda, verificar, ordenando a imediata correição ou providência adequada:

- a) se os Presidentes e Juízes dos Tribunais Regionais são assíduos e diligentes na administração da justiça;
- b) se consta a prática, por parte dos referidos presidentes e juízes, de erros ou abusos que, no interêsse e na defesa do prestígio da Justiça do Trabalho, devam ser emendados, evitados ou punidos.

Art. 24. As providências que o Corregedor determinar ou as instruções que baixar, umas e outras em consequência de correições a que tiver procedido, serão expedidas mediante provimento ou despacho, devidamente publicados no *Diário da Justiça* e registrados em livro próprio.

Art. 25. Os atos de ordem administrativa emanados do Corregedor serão realizados por intermédio da Divisão de Administração (D.A.) da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Compete a Divisão de Administração, para cumprimento do disposto neste artigo, manter um registro dos atos e despachos do Corregedor.

Art. 26. O Corregedor terá um Secretário e um Auxiliar, de sua imediata confiança, designados dentre os funcionários do quadro da Secretaria, para a execução dos serviços administrativos afetos ao Gabinete da Corregedoria.

CAPÍTULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. O presidente do Tribunal será substituído, nos seus impedimentos, licenças e férias, pelo Vice-Presidente.

Art. 28. Para efeito de substituição dos Ministros, os impedimentos são considerados:

I — Definitivos:

a) por motivo de suspeição;

b) por ter o Ministro funcionado na causa como Juiz de outra instância, ou nela houver intervindo em qualquer caráter.

II — Temporários:

a) por motivo de licença superior a 60 dias.

III — Ocasionais:

a) por impossibilidade de comparecimento a três sessões consecutivas, pelo menos, do Tribunal;

b) por não haver assistido ao relatório, salvo se houver falta de *quorum* para o julgamento, caso em que aquêle será repetido se o Ministro o não dispensar.

Art. 29. Nos impedimentos ocasionais do Relator ou do Revisor não haverá substituições.

Art. 30. Se por impedimento definitivo de um ou mais Ministros não houver número legal para o julgamento, serão convocados, na forma prevista no art. 5.º, tantos juízes quantos forem necessários, sem prejuízo de suas funções, observado quanto aos Juízes representantes de interesses profissionais, o disposto no art. 6.º.

Art. 31. Se antes do julgamento cessar o impedimento do Ministro, prevalecerá o "visto" do Juiz convocado, caso não haja o daquêle.

Art. 32. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder:

a) a eleição para Presidente e Vice-Presidente;

b) a deliberação sobre questão de ordem administrativa e regimental, reforma regimental ou quaisquer outras de economia interna do Tribunal.

Art. 33. O Ministro afastado, por licença ou férias, poderá comparecer para os fins previstos no artigo anterior, ou remeter, em carta, ao Presidente do Tribunal, e em invólucro à parte, o seu voto ou indicação, para que, no momento próprio, retirado do mesmo invólucro, seja depositado na urna com as dos demais ministros presentes.

TÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 34. Os Juízes, salvo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, gozarão férias coletivas nos meses de fevereiro e março.

Art. 35. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal terão férias individuais, por sessenta dias, em qualquer outra época do ano, podendo gozá-las parcelada, mas não simultaneamente.

Art. 36. Em caso de férias, licenças e impedimentos ocasionais, o Presidente e o Vice-Presidente se substituirão, reciprocamente, acumulando as respectivas funções, inclusive as da Corregedoria.

Art. 37. Durante as férias suspendem-se os trabalhos do Tribunal, considerando-se nulos os atos praticados nesse período.

Parágrafo único. Podem, entretanto, ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas os atos necessários à conservação de direitos ou que ficariam prejudicados se não praticados nesse período. Igualmente, durante as férias poderá ser feita a distribuição dos processos aos Ministros.

Art. 38. Durante o período de férias coletivas o Presidente do Tribunal poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, uma ou mais sessões extraordinárias, para julgamento de dissídios coletivos, cuja solução seja considerada de urgência.

Parágrafo único. Não haverá compensação dos dias de férias interrompidos pelas sessões extraordinárias, convocadas na forma deste artigo.

Art. 39. Os funcionários da Secretaria gozarão, obrigatoriamente, trinta dias consecutivos de férias, observada a escala aprovada pelo Diretor Geral da Secretaria.

TÍTULO III DA ORDEM DO PROCESSO

CAPÍTULO I DA DISTRIBUICAO DOS PROCESSOS

Art. 40. Os processos da competência do Tribunal serão distribuídos por classes, tendo cada uma designação própria.

Art. 41. São as seguintes as classes de que trata o artigo anterior:

- a) dissídios coletivos;
- b) pedidos de extensão;
- c) revisões;
- d) homologações de acórdos;
- e) conflitos de jurisdição;
- f) prejudgados;
- g) suspeições;
- h) recursos ordinários;
- i) recursos extraordinários;
- j) agravos;
- k) embargos.

Art. 42. A distribuição se fará de modo obrigatório e alternado em cada classe de processos, concorrendo todos os Ministros, pela ordem de antiguidade.

Art. 43. O Ministro que houver funcionado, no curso da ação, como Relator ou como Revisor, mesmo quando, vencido, não mais poderá, em uma ou outra qualidade, servir na fase da execução.

Art. 44. Se o recurso extraordinário houver subido ao Tribunal em virtude de provimento de agravo, será relator o do agravo, ou, quando vencido este, o relator designado para o acórdão.

Art. 45. A distribuição será feita pelo Presidente do Tribunal, em sorteio e terá lugar em audiência, antes da abertura das sessões do Tribunal, devendo a respectiva lista ser publicada no "*Diário da Justiça*".

Art. 46. Nos casos de recurso ordinário e de recurso extraordinário haverá também um Revisor, que será o Ministro imediato, em antiguidade, ao Relator, exceto quando recair em Ministros da mesma representação profissional, caso em que funcionará como Revisor o Ministro que se seguir, em antiguidade, ao excluído.

Art. 47. No caso de impedimento do Relator sorteado, proceder-se-á a nova distribuição do feito, mediante compensação.

Art. 48. Distribuídos os autos, subirão no prazo de três dias a conclusão do Relator.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO RELATOR

Art. 49. Compete ao Relator:

- a) promover, mediante simples despacho nos autos, a realização das diligências julgadas necessárias à perfeita instrução dos processos;
- b) solicitar nova audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho, quando lhe parecer necessário;
- c) processar, quando levantados pelos litigantes, os incidentes de falsidade ou de suspeição.

CAPÍTULO III DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 50. A pauta de julgamento do Tribunal será organizada pelo Secretário, observado o disposto no art. 51.

Art. 51. Nenhum processo poderá ser incluído em pauta, sem que, ao Secretário do Tribunal, haja o Relator entregue a papeleta de distribuição, devidamente assinada, com antecedência mínima de quatro dias da sessão.

Parágrafo único. Quando houver Revisor, o processo lhe será remetido, logo após o visto do Relator nos próprios autos, procedendo-se, quanto ao mais, na forma deste artigo.

Art. 52. Os processos serão submetidos a julgamento na ordem da pauta. Nos casos de manifesta urgência, a requerimento do Relator, o Presidente lhe poderá conceder a preferência solicitada.

§ 1.º Preferem aos demais julgamentos, independentemente ao que dispõe este artigo, os processos de dissídios coletivos ou de embargos de declaração.

§ 2.º Terão, ainda, preferência para julgamento os processos cujo Relator ou Revisor deva afastar-se do Tribunal, e, bem assim, a critério do Presidente, aqueles cujas partes, ou seus representantes legais, domiciliados fora desta Capital, estando presentes, queiram fazer uso da palavra, para sustentação oral.

Art. 53. A pauta de julgamento será publicada no "*Diário da Justiça*" e afixada na portaria do Tribunal, até a ante-véspera da sessão.

Parágrafo único. Os processos que não tiverem sido julgados numa sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservando a mesma ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes, ressalvado o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DO TRIBUNAL

Art. 54. As sessões do Tribunal realizar-se-ão em dias úteis, previamente designados no início de cada ano, mediante publicação feita no "*Diário da Justiça*" e alteráveis, em qualquer época, quando o aconselhar a conveniência do serviço.

Art. 55. O Tribunal reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário e mediante convocação do Presidente, publicada dois dias antes no "*Diário da Justiça*".

Art. 56. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal reunir, no mínimo, seis de seus membros, além do Presidente.

Art. 57. Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, será o Tribunal presidido pelo Ministro mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 58. As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às 13 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente, em caso de manifesta necessidade.

Art. 59. As sessões do Tribunal deverá estar presente o Procurador Geral da Justiça do Trabalho, ou seu substituto, que tomará assento a direita do Presidente.

Art. 60. Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo número para deliberar, na forma do art. 56 deste Regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do *quorum*. Decorrido esse prazo, persistindo a falta de número, será encerrada a sessão.

Art. 61. Nas sessões do Tribunal os trabalhos obedecerão a seguinte ordem:

- 1.º) verificação do número de Juízes presentes;
- 2.º) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- 3.º) indicações e propostas;
- 4.º) julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 62. Nenhum Ministro poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou fôr impedido na forma do Título IV, Capítulo II, deste Regimento.

Art. 63. O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á e não interromperá a hora regimental de encerramento do expediente, salvo a exceção constante do § 1.º do art. 75.

Art. 64. Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição

da causa.

Parágrafo único. Apregoado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto, sem vênia do Presidente.

Art. 65. Findo o relatório e depois de ter sobre êle falado o Revisor, se houver, dará o Presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou seus representantes legais, por dez minutos, a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações.

§ 1.º Fará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem o autor, respeitado o disposto no parágrafo seguinte. Embora havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º Se houver litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de trinta minutos.

§ 3.º Não haverá sustentação oral em agravos e nos embargos de declaração (art. 875 do Código de Processo Civil).

Art. 66. Aberta a discussão, cada Ministro poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator.

Art. 67. Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente, quando julgar conveniente ou fôr solicitada, por algum dos Ministros, a manifestar-se.

Art. 68. Concluída a discussão, votarão o Relator e o Revisor, se houver, o Vice-Presidente, e os demais Ministros que se seguirem na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas pela maioria de votos dos Juízes presentes.

Art. 69. Cada Ministro terá o tempo que se tome necessário para proferir seu voto, após o qual poderá fazer uso da palavra se desejar retificá-lo, na forma do art. 71.

Art. 70. Ao Relator e Revisor, após proferir seu voto, será facultado o uso da palavra para esclarecimentos sobre a matéria em votação.

Art. 71. Terminada a votação, o Ministro não poderá modificar o voto, nem fazer qualquer apreciação ou crítica sobre a decisão proferida pelo Tribunal.

Art. 72. Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte, quando não se julgar com pleno conhecimento de causa para proferir seu voto.

Art. 73. As questões prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo dêste, quando julgadas procedentes. Todavia, se a questão versar sobre nulidade suprível, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte supra a nulidade, no prazo que fôr determinado.

§ 1.º Rejeitada a preliminar, ou a prejudicial, ou se com elas não fôr incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria

principal, sôbre esta devendo pronunciar-se os Ministros vencidos em qualquer daquelas.

§ 2.º Se na fase da discussão, nenhum Ministro houver divergido do Relator, o Presidente adotará a votação simbólica.

Art. 74. Nenhum Ministro fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem estiver no uso dela.

Art. 75. Os Ministros poderão pedir vista do processo, sendo, nesse caso, adiado o julgamento para a sessão seguinte, quando não será admitido novo pedido de vista.

§ 1.º Se dois ou mais Ministros pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que, a cada um, seja facultado o estudo dos autos durante igual prazo, devendo o Ministro, findo esse prazo, restituir o processo a Secretaria.

§ 2.º O pedido de vista interromperá o julgamento do feito.

§ 3.º O julgamento que houver sido suspenso ou adiado, com pedido de "vista", prosseguirá, com preferência sôbre os dos demais processos com dia, logo que os autos sejam devolvidos, ou cesse o motivo da suspensão ou adiamento.

Art. 76. Quando se reencetar algum julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros que não comparecerem ou que houverem deixado o exercício ao cargo.

Parágrafo único. No caso dêste artigo, não deverá tomar parte no julgamento o Ministro que não haja assistido ao relatório.

Art. 77. Findo o julgamento o Presidente proclamará a decisão, designando para redijir(*sic*) o acórdão o Relator, ou, vencido êste, o Revisor; se vencidos ambos, o Ministro que primeiro se manifestou sôbre a tese vencedora.

Art. 78. As atas das sessões do Tribunal serão lavradas pelo Secretário e nelas se resumirão, com clareza, quanto se haja passado na sessão, devendo conter:

- 1.º) o dia, mês, ano e hora da abertura da sessão;
- 2.º) o nome do Presidente ou do Ministro que fizer suas vezes;
- 3.º) o número e os nomes dos Ministros presentes;
- 4.º) uma sumária notícia do expediente, mencionando a natureza do processo, recurso ou requerimento apresentados na sessão, os nomes das partes suplicantes e suplicadas, recorrentes e recorridas e qual a decisão tomada, com os votos vencidos e os nomes das partes que houverem feito sustentação oral. Lida no comêço de cada sessão a ata da anterior, será encerrada com as observações que se fizerem ou forem aprovadas pelo Tribunal, e assinada pelo Presidente e Secretário.

Art. 79. Aprovada a ata, serão suas conclusões remetidas, no prazo de dois dias, ao órgão oficial para a respectiva publicação.

Art. 80. Os advogados que assistirem as sessões, (*sic*) terão assento em lugar separado do público. Quando tiverem de requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna.

Art. 81. Nas sessões do Tribunal os debates poderão tornar-se secretos,

desde que seja solicitado por um dos seus membros e aprovado pela maioria.

Art. 82. Nas sessões do Tribunal, depois do voto do Revisor, qualquer Ministro poderá pedir Conselho.

§ 1.º A conferência em Conselho, far-se-á na própria sala de sessões, nela sòmente permanecendo, além dos Ministros, o Procurador Geral e o Secretário do Tribunal, ou seus substitutos.

§ 2.º Declarando-se os Ministros habilitados para julgar o feito, proceder-se-á de público à votação.

CAPÍTULO V DOS ACÓRDÃOS

Art. 83. Findos os trabalhos da sessão, o Secretário certificará nos autos a decisão e os nomes dos Ministros que houverem tomado parte no respectivo julgamento, consignando os votos vencedores e os vencidos, e remeterá, em seguida, os processos à Seção de Redação, para os devidos fins.

Art. 84. As minutas dos acórdãos serão submetidas aos relatores no prazo de cinco dias e serão por êles assinados dentro em igual prazo, e em seguida, levados a assinatura do Presidente.

§ 1.º Após as assinaturas serão os acórdãos remetidos, dentro de dois dias, ao órgão oficial para a competente publicação.

§ 2.º Os acórdãos poderão ser acompanhados da justificação dos votos vencidos, desde que os prolores dos mesmos o requeiram na sessão do julgamento e mantenham inalteradas, na essência, as razões expendidas durante o julgamento.

§ 3.º Na falta de justificação, requerida na sessão de julgamento e em qualquer caso, os fundamentos e declaração de voto dos Ministros não poderão ser fornecidos por meio de certidões das notas taquigráficas.

§ 4.º Não se achando em exercício o membro do Tribunal que deveria assinar o acórdão, será designado substituto o Revisor. Se vencido êste, será designado o mais antigo dentre os Ministros de cujos votos haja resultado a decisão.

§ 5.º No caso de divergência entre o acórdão lavrado e o que constar das notas taquigráficas, prevalecerão estas.

Art. 85. O prazo para interposição de recursos começará a fluir da data da publicação integral do acórdão no "*Diário da Justiça*".

Art. 86. O Procurador Geral ou seu substituto legal deverá exarar o seu ciente nos acórdãos prolatados.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DE PODER PÚBLICO

Art. 87. Se por ocasião do julgamento de qualquer feito se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a inconstitucionalidade, ou não, de alguma lei ou de certa e determinada disposição nela contida, ou de ato de poder público, o julgamento será suspenso, por proposta do Relator ou de qualquer dos Membros do Tribunal, ou a requerimento da Procuradoria, depois de findo o relatório, que será publicado no órgão oficial, com antecedência de três dias, pelo menos.

Parágrafo único. Na sessão ordinária seguinte será submetida a julgamento a prejudicial de inconstitucionalidade e, em seguida, se decidirá sobre o caso concreto que a motivou, tendo-se em consideração o que a respeito da prejudicial houver sido resolvido.

Art. 88. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público (Const. art. 200).

Art. 89. Se a decisão não reunir a maioria absoluta da totalidade dos Membros do Tribunal, a prejudicial será desprezada, tão somente para o efeito de se passar ao julgamento do mérito da causa, aplicando-se hipótese a lei ou tendo-se em consideração o ato impugnado, como se fossem julgados constitucionais.

Art. 90. Para completar o "*quorum*" necessário, no caso de impedimento ou falta de Ministros, serão convocados Juizes na forma estabelecida neste Regimento.

CAPÍTULO II DAS SUSPEIÇÕES, IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADES

Art. 91. O Ministro deve dar-se de suspeito, e, se não o fizer, poderá, como tal, ser recusado por qualquer das partes, nos casos do art. 801 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 92. Também será impedido de funcionar:

I — se ele ou parente seu em grau proibido tiver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II— se já tiver funcionado na causa como Juiz de outra instância e proferido decisão sobre a mesma questão submetida a julgamento.

Art. 93. Poderá o Ministro ainda dar-se de suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima, em relação aos litigantes, e que, em consciência, o iniba de julgar.

Parágrafo único. Aplicar-se-á neste caso o disposto no art. 110 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao Presidente do Tribunal.

Art. 94. O Ministro que se julgar suspeito deve declará-lo por despacho nos autos, e, se fôr relator, mandará o processo ao Presidente para nova distribuição, ou ao Juiz mais moderno que se lhe seguir, se fôr revisor.

Parágrafo único. Se não fôr relator, nem revisor, o Ministro que houver de dar-se por suspeito, deverá fazê-lo verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na

ata a declaração.

Art. 95. A arguição de suspeição deverá ser oposta até a designação de dia para o julgamento da causa, quanto aos Ministros que tiverem necessariamente de participar do mesmo; quando o suspeito fôr chamado como substituto, o prazo se contará do momento da intervenção.

Art. 96. A suspeição deverá ser deduzida em petição articulada, assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, contendo os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental ou de ról de testemunhas.

Art. 97. Se Ministro averbado de suspeito fôr o relator ou o revisor do feito, e se reconhecer a suspeição, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho nos autos, ordenará a remessa dos mesmos a presidência, que procederá a sorteio de novo relator, na forma dêste Regimento.

Parágrafo único. Não aceitando a suspeição, o Ministro continuará a funcionar na causa, mas o incidente se processará em apartado, com designação de outro relator.

Art. 98. Autuada e distribuída a petição e se reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator mandará ouvir o Ministro recusado no prazo de três dias e, com a resposta dêste ou sem ela, ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas.

Parágrafo único. Se a suspeição fôr de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 99. Preenchidas as formalidades do artigo antecedente, o relator levará o incidente a Mesa, na primeira sessão, na qual se procederá ao julgamento, sem a presença do Ministro recusado.

Art. 100. Reconhecida a procedência da suspeição, se haverá por nulo o que tiver sido processado perante o Ministro recusado, devendo o processo ser submetido a novo sorteio, observado o disposto nêste Regimento.

Art. 101. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, sòmente podem ser opostas, com suspensão de feito, as exceções de incompetência ou de suspeição.

Art. 102. Apresentada exceção de incompetência, o Presidente, incontinenti, mandará abrir vista dos autos ao advogado ou representante do exceto, por vinte e quatro horas, improrrogáveis, realizando-se o julgamento após a designação do Relator, observado o disposto no art. 42, na sessão imediata ao têrmo desse prazo.

Parágrafo único. Procedente a exceção, será o processo remetido à autoridade competente.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 103. O incidente de falsidade será processado perante o Relator do feito, observado o disposto nos artigos 685 e 718 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO OU DE ATRIBUIÇÃO

Art. 104. O conflito poderá ocorrer entre as autoridades judiciárias (conflito de jurisdição), ou entre estas e as administrativas (conflito de atribuição).

Art. 105. Dar-se-á conflito:

I — quando ambas as autoridades se julgarem competentes;
II — quando ambas se considerarem incompetentes;
III — quando houver controvérsia entre as autoridades sobre a junção ou disjunção de processos (C.L.T. art. 803 e seguintes, Código de Processo Civil, art. 802 e seguintes).

Art. 106. O conflito poderá ser suscitado:

I — pelos Ministros e Tribunais do Trabalho;
II — pelo Procurador Geral e pelos Procuradores Regionais da Justiça do Trabalho;
III — pela parte interessada, ou seu representante legal.

Parágrafo único. Será havido como parte o órgão do Ministério Público, se por êle foi suscitado o conflito.

Art. 107. Não poderá suscitar conflito a parte que, na causa, houver oposto exceção de incompetência de juízo ou tribunal.

Art. 108. Quando der entrada no Tribunal processo de conflito será o mesmo, incontinenti, remetido ao Secretário, que o apresentará ao Presidente, para designação de Relator, observado o disposto no art. 42.

Art. 109. O Ministro a quem fôr distribuído o feito deverá imediatamente determinar que as autoridades em conflito, caso seja êste positivo, façam sobreestar o andamento dos respectivos processos.

§ 1.º O Relator mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de cinco dias, se estas não houverem, *ex-officio*, ou a requerimento das partes, dado os motivos por que se julgaram competentes ou não, ou se forem insuficientes os esclarecimentos e documentos apresentados.

§ 2.º Instruído o processo, ou, findo o prazo, sem que as autoridades hajam prestado as informações, o Relator depois de oficiar a Procuradoria Geral, dentro de 48 horas, examinará os autos e os apresentará em Mesa, pedindo data para o julgamento, devendo nêste tomar parte todos os Juízes presentes e desimpedidos.

Art. 110. Proferida a decisão, será a mesma comunicada, imediatamente, as autoridades em conflito, devendo prosseguir o andamento do processo no Juízo ou Tribunal julgado competente.

Art. 111. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 112. Resolvida a matéria de competência em conflito de jurisdição ou de atribuição, não será mais permitido renová-la na discussão da causa principal.

Art. 113. Nos conflitos suscitados na Justiça do Trabalho entre as

autoridades desta e os órgãos da Justiça ordinária, o processo do conflito será remetido diretamente ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, após haver sido instruído com as provas do conflito e informação da autoridade que o encaminhar.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 114. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho são admissíveis os seguintes recursos:

I — embargos para o próprio Tribunal, nos casos das alíneas "a" e "d", do inciso "I" do art. 18 dêste Regimento;

II — embargos declaratórios;

III — recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses das alíneas "a" e "b", do inciso "II", do art. 18 dêste Regimento.

DOS EMBARGOS

Art. 115. Os embargos a que se refere o inciso "I" do art. 114 serão interpostos no prazo de dez dias, contados da data da publicação do acórdão no "*Diário da Justiça*".

Parágrafo único. Apresentada a petição ao Protocolo da Secretaria, deverá a mesma ser remetida, dentro de 24 horas, ao Secretário do Tribunal, que, por sua vez, a submeterá a despacho do Sr. Presidente, que verificará da sua tempestividade.

Art. 116. Admitidos os embargos, por despacho do Presidente, será aberta "vista" ao embargado, pelo prazo de dez dias, para a respectiva impugnação.

Art. 117. Impugnados os embargos, serão os autos conclusos ao Presidente para a designação do Relator, observado o disposto no art. 42 dêste Regimento.

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 118. Os embargos declaratórios — inciso "II", do art. 114 dêste Regimento — serão opostos por petição dirigida ao Relator e apresentada ao Protocolo da Secretaria do Tribunal, dentro de 48 horas, (quarenta e oito horas), contadas da publicação do acórdão no "*Diário da Justiça*".

§ 1.º A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha.

§ 2.º O Relator, independentemente de qualquer formalidade, apresentará os embargos em Mesa para julgamento na primeira sessão seguinte, fazendo o relatório.

§ 3.º Se os embargos forem providos, a nova decisão limitar-se-á a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição.

§ 4.º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 119. O recurso extraordinário, a que se refere o inciso "III" do art. 114 dêste Regimento, será apresentado ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, dentro do prazo de dez dias, seguintes a publicação do acórdão no "*Diário da Justiça*".

Art. 120. Interposto o recurso, o Presidente do Tribunal, se julgar que é caso de recurso extraordinário, mandará abrir "vista" dos respectivos autos para defesa, sucessivamente ao recorrente e ao recorrido, pelo prazo de dez dias.

Art. 121. Denegada a interposição do recurso, o requerente poderá manifestar, dentro em cinco dias, a contar da data da publicação do despacho no "*Diário da Justiça*", recurso de agravo.

Art. 122. A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado, observada a disposição do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 123. Se houver decisão a executar, será extraída "carta de sentença", a requerimento do interessado ou *ex-officio*, na forma do art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será remetida a instância inferior para a respectiva execução.

Art. 124. A carta de sentença será extraída de acôrdo com o estabelecido no art. 890 do Código de Processo Civil, na redação dada no Decreto-lei número 4.565, de 11 de agosto de 1942, no que fôr compatível com o processo trabalhista.

Art. 125. Os processos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho só serão restituídos à instância originária findo o prazo para a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

DOS AGRAVOS

Art. 126. Os agravos poderão ser de instrumento e de petição.

Art. 127. O agravo deve ser interposto por petição, assinada pela parte, ou por seu procurador, dentro de cinco dias, a partir da publicação do despacho no órgão oficial.

Art. 128. O prazo para o pagamento dos emolumentos de traslados e instrumentos será de dois dias após a sua extração, sob pena de deserção.

Parágrafo único. A renúncia e a deserção não dependem de julgamento, e os autos baixarão a Secretaria, se o interessado o requerer e o agravo tiver sido de petição.

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 129. Interposto o agravo e formado o instrumento, dêle se abrirá "vista", por dois dias, para oferecimento de contraminuta, ao agravado, que poderá requerer o traslado de outras peças dos autos, consoante os termos do § 2.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n. 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Parágrafo único. Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo de três (3) dias.

Art. 130. O agravante e o agravado poderão, com documentos novos, instruir respectivamente a petição e a contraminuta, de acordo com o disposto no § 4.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a modificação de que trata o Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

Art. 131. Preparados e conclusos os autos dentro de dois dias, depois da extinção do prazo para contraminuta, ou para o traslado de peças requeridas pelo agravado, o Presidente do Tribunal, dentro também em dois dias, reformará ou manterá a decisão agravada, podendo, se a mantiver, ordenar a extração e juntada, em igual prazo, de outras peças dos autos (§ 5.º do art. 845 do Código de Processo Civil, alterado pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942).

Art. 132. Mantida a decisão, a Seção Processual providenciará a publicação do despacho e a remessa do recurso a superior instância, dentro de dois dias, ou se fôr necessário tirar traslado, dentro em (5) cinco dias, na forma estabelecida no § 6.º do art. 845 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942.

DO AGRAVO DE PETIÇÃO

Art. 133. Caberá agravo de petição das decisões ou despachos do Presidente, que impliquem terminação do processo.

Art. 134. O agravo dos despachos do presidente do Tribunal deverá ser interposto nas 48 horas seguintes a sua publicação no "*Diário da Justiça*".

Art. 135. Interposto o agravo de petição, dar-se-á logo ciência ao agravado, se fôr o caso, para que, dentro de dois dias, apresente na Secretaria do Tribunal a contraminuta. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao Presidente, que dirá no mesmo prazo, mantendo ou reformando a decisão ou despacho.

Art. 136. Se a contraminuta do agravo fôr instruída com documentos novos, o Presidente mandará ouvir o agravante dentro de dois dias.

Parágrafo único. Se o Presidente não reformar a decisão ou o despacho, serão os autos remetidos, nas vinte e quatro horas seguintes, ao Tribunal.

Art. 137. Se o Presidente indeferir o agravo de petição ou lhe negar seguimento, o agravante poderá requerer a Secretaria, pela Seção competente, nas quarenta e oito horas seguintes, que promova a formação do instrumento, observado o disposto nos art. 129 e seguintes.

CAPÍTULO VI DOS PREJULGADOS

Art. 138. A requerimento de qualquer de seus membros é facultado ao Tribunal Superior do Trabalho, pronunciar-se previamente, quando do julgamento dos recursos, ou conhecimento oficial de decisões dos tribunais inferiores, sobre a interpretação

de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sôbre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergências de interpretação entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 139. O requerimento, devidamente fundamentado por escrito, será autuado e submetido ao Presidente do Tribunal, que determinará a Secretaria a distribuição de cópias a todos os Juízes, após a audiência da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á, pelo menos, três dias após a distribuição das cópias, designando-se relator o autor da proposta.

Art. 140. Submetido o requerimento deliberação do Tribunal, e uma vez aprovado, sobreestado ficará o andamento do feito, lavrando o acórdão, se fôr voto vencedor, o Relator. Os votos vencidos poderão ser fundamentados.

Art. 141. O prejudgado só poderá ser estabelecido, revogado ou reformado pelo voto de oito Juízes.

Art. 142. Estabelecido o prejudgado, e para que se observe, em caráter obrigatório, o que nele se fixar, serão enviadas cópias da decisão aos Tribunais Regionais do Trabalho, que, a seu turno, as transmitirão as demais autoridades da Justiça do Trabalho.

Art. 143. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, se pronunciar, na forma do art. 141, em tese ou em concreto, sôbre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa a alteração ou revogação do prejudgado.

CAPÍTULO VII DO DISSÍDIO COLETIVO

Art. 144. Os dissídios coletivos serão suscitados na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 145. Recusada a conciliação ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o Presidente do Tribunal, se julgar necessário, poderá determinar a realização de diligências para a perfeita instrução do processo.

Art. 146. Devolvidos os autos a Secretaria, se em diligência houver sido convertido o processo, serão os mesmos imediatamente conclusos ao Presidente, que, após a audiência da Procuradoria da Justiça de Trabalho, procederá a designação do Relator.

Art. 147. Após o visto do relator e do revisor, será o processo incluído em pauta preferencial, para julgamento.

Art. 148. Na sessão designada, o Presidente, antes do julgamento, renovará às partes a proposta de acôrdo, e, se recusada, dará a palavra ao Relator, para fazer o relatório, e às partes, para sustentação oral.

CAPÍTULO VIII DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS PERDIDOS

Art. 149. A restauração de autos pedidos,(*sic*) far-se-á mediante petição

dirigida ao Presidente do Tribunal, e distribuída, sempre que possível, ao Relator que neles tiver funcionado.

Art. 150. O processo de restauração será feito, tanto quanto possível, conforme o disposto no Título XXIII, do livro 5.º do Código de Processo Civil.

TÍTULO V DO SECRETÁRIO

Art. 151. São atribuições do Secretário do Tribunal (s):

- a) secretariar as sessões do Tribunal, bem como as audiências do Presidente, do Vice-Presidente e dos Ministros;
- b) indicar ao Diretor Geral quem o deva substituir nos seus impedimentos, bem como, propôr os Secretários de Turmas e respectivos substitutos;
- c) redigir as atas das sessões;
- d) submeter a despacho do Presidente os processos conclusos para julgamento;
- e) preparar as pautas de julgamento, resumos de julgados, despachos e outros atos que carecerem de publicação, assinando o expediente respectivo;
- f) certificar, nos autos, os nomes das partes, ou de seus representantes, que tiverem feito defesa oral;
- g) providenciar acêrca da convocação dos Ministros, para as sessões extraordinárias;
- h) certificar, nos autos, o resultado do julgamento e os Juízes que nêle tiverem tornado parte;
- i) executar os trabalhos que lhe foram atribuídos pelo Presidente do Tribunal;
- j) fornecer certidões referentes aos julgamentos do Tribunal.

Art.152. Além dos Secretários de Turma, terá o Secretário do Tribunal os auxiliares que forem designados pelo Diretor Geral da Secretaria.

Art. 153. O substituto do Secretário executará os trabalhos que lhe forem distribuídos pelo Secretário.

TÍTULO VI DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL

CAPITULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 154. A Secretaria do Tribunal (S.T.S.T.) fica constituída pelas seguintes Divisões:

- I — Divisão de Processo (D.P.)
- II — Divisão de Documentação (D.D.)
- III — Divisão de Administração (D.A.)

§ 1.º A Divisão de Processo compreende as seguintes Seções:

- a) Seção Processual (S.P.)
- b) Seção de Redação (S.R.)
- c) Seção de Taquigrafia (S.T.)

§ 2.º A Divisão de Documentação compreende as seguintes Seções:

- a) Seção de Estatística (S.E.)
- b) Seção de Jurisprudência (S.J.)
- c) Seção de Arquivo (S.A.)
- d) Biblioteca (B.T.)

§ 3.º A Divisão de Administração compreende as seguintes Seções:

- a) Seção de Administração (S.A.J.)
- b) Seção Administrativa do Pessoal (S.A.P.)
- c) Seção do Material e Orçamento (S.M.O.)
- d) Seção Econômico-financeira (S. E. F.)
- e) Seção de Comunicações (S.C.T.)

Art. 155. Fica mantida a "Revista do Tribunal Superior do Trabalho".

Art. 156. Além dos órgãos acima instituídos, terá a Secretaria do Tribunal uma Portaria (T.P.).

Art. 157. A Secretaria será dirigida por um Diretor Geral, as Divisões por Diretores e as Seções por Chefes.

Parágrafo único. A "Revista do Tribunal Superior do Trabalho" e a Portaria, ambas diretamente subordinadas ao Diretor Geral, serão chefiadas, respectivamente, por um Encarregado e um Chefe.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 158. Os cargos constantes do Quadro do Pessoal da Secretaria serão providos pelo Presidente do Tribunal, com a aprovação deste.

Art. 159. Os cargos isolados serão providos por livre nomeação, facultado ao Tribunal, quando julgar necessário, determinar a realização de concurso para preenchimento dos cargos de provimento efetivo.

Art. 160. A nomeação para o cargo isolado de Taquígrafo deverá recair em ocupante do cargo de Taquígrafo-Auxiliar.

Art. 161. Os cargos iniciais de carreira serão providos mediante concurso de provas, precedido de inspeção de saúde. Quanto à carreira de Oficial Judiciário, as vagas verificadas na classe inicial serão providas, metade, por nomeação de ocupantes do cargo da classe final da carreira de Escriurário, classificados pelo critério de merecimento (Decreto-lei n.º 8.700, de 17 de janeiro de 1946).

Art. 162. Para o preenchimento das vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário será realizado concurso, no qual serão admitidos apenas os escriturários efetivos do Quadro da Secretaria e os ocupantes interinos do cargo de oficial.

Parágrafo único. Não havendo concorrentes ou não sendo estes classificados, abrir-se-á novo concurso para quaisquer candidatos.

Art. 163. Os cargos de carreira das demais classes serão providos mediante

promoção na conformidade do disposto neste Capítulo.

Art. 164. Nenhum cargo será provido antes de trinta dias contados de sua vacância, quando esta fôr decorrente de falecimento do respectivo ocupante.

Art. 165. O prazo para a posse é de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação ou designação, podendo ser prorrogado por mais sessenta dias, se ocorrer motivo relevante ou de força maior, devidamente comprovado, a critério do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O funcionário empossado deverá entrar em exercício no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual prazo, concedida pelo Diretor Geral da Secretaria, desde que se comprove motivo de força maior.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO EM GERAL

Art. 166. As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final das carreiras de Oficial Judiciário e Contínuo, em que será observado, exclusivamente, o critério de merecimento.

Parágrafo único. Em cada classe, a primeira promoção obedecerá ao critério da antiguidade e a imediata, ao de merecimento.

Art. 167. As promoções se efetuarão mediante ato do Presidente com a aprovação do Tribunal.

Art. 168. Compete a Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho apurar os dados necessários ao processamento das promoções.

Art. 169. Não poderá haver promoção para a classe em que houver cargo excedente (Dec. n.º 24.646, de 10 de março de 1948 — art. 5.º).

Art. 170. A promoção por antiguidade recairá no funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe, na data da vaga originária (Decr. cit. — artigo 6.º).

Parágrafo único. Quando o funcionário de maior tempo de serviço na classe não preencher todos os requisitos para a promoção, esta recairá no que se lhe seguir, na ordem da classificação por antiguidade, desde que sejam satisfeitas tôdas as condições legais (Dec. cit. — art. 6.º — parágrafo único).

Art. 171. A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Presidente, com a aprovação do Tribunal, dentre os que figurarem na lista previamente organizada.

Parágrafo único. A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número triplo ao das vagas a serem providas por este critério salvo se se tratar da classe final, hipótese em que serão incluídos todos os ocupantes da classe anterior, que preencham os requisitos legais. (Dec. cit. — art. 7.º — parágrafo único)

Art. 172. É indispensável para a promoção, inclusive a classe final da carreira, que o funcionário tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe, salvo o disposto no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único. Quando não houver, na classe, funcionário com interstício, poderá ser promovido qualquer de seus ocupantes que preencha as demais condições exigidas, sendo, porém, vedada nova promoção consecutiva, sem o interstício.

Art. 173. A antiguidade e o interstício serão apurados na data da abertura da vaga.

Parágrafo único. Se, à época, não houver funcionário com os requisitos necessários, será considerada data da vacância o último dia do primeiro mês do trimestre em que se possa preencher a vaga, por haver candidatos habilitados, observado o disposto no parágrafo único do artigo 185.

Art. 174. Ocorrendo vaga em uma carreira, serão na mesma data consideradas abertas tôdas as que decorrerem do seu preenchimento (Dec. cit. — art. 12).

Parágrafo único. Verifica-se a vaga na data:

- a) do falecimento do ocupante do cargo;
- b) da publicação do ato que aposentar, declarar em disponibilidade, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- c) da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
- d) da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado.

Art. 175. A partir da data da publicação do ato que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficam assegurados os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto a vencimento ou remuneração.

Art. 176. Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente (Dec. cit. art. 19).

§ 1.º No caso de promoção por antiguidade, a vaga será preenchida pelo funcionário que se lhe seguir na classificação (Dec. cit. art. 19 — § 1.º).

§ 2.º Se da averiguação dos fatos que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição, ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido, por este fato, de ser promovido por antiguidade, terá a sua promoção assegurada, na primeira vaga que se deva preencher por êste critério (Dec. cit. — art. 19 — § 2.º).

Art. 177. A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, será feita em dias (Dec. cit. — art. 20).

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 178. A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que pertencer (Dec. cit. — art. 21).

Parágrafo único. Será computado na antiguidade de classe, o tempo efetivo de interino que for nomeado em virtude de concurso cuja homologação tiver determinado a sua exoneração do mesmo cargo (Dec. cit. — art. 21 — parágrafo único).

Art. 179. A antiguidade de classe será contada:

I — Nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário entrar no exercício do cargo.

II — No caso de promoção, a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 180. Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Tribunal; em caso de novo empate, o que tiver maior tempo de serviço público federal; havendo, ainda, empate, sucessivamente, o funcionário com prole mais numerosa, o casado e o mais idoso.

Parágrafo único. Como tempo de serviço no Tribunal será computado o exercício em quaisquer cargos ou função inclusive no antigo Conselho Nacional do Trabalho, a partir de primeiro de maio de 1941 — data da instalação da Justiça do Trabalho.

Art. 181. Na apuração do tempo líquido do efetivo exercício, para determinação da antiguidade de classe e do desempate previsto no artigo anterior, não serão computadas as faltas ou afastamento decorrentes de:

I — Férias.

II — Casamento.

III — Luto.

IV — Convocação para o serviço militar.

V — Júri e outras obrigações decorrentes de lei.

VI — Licença a funcionária gestante.

VII — Licença em virtude de acidente em serviço ou de doença profissional.

VIII — Doença, devidamente comprovada, até três dias, por mês.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 182. A promoção por merecimento deverá recair em funcionário escolhido dentre os nomes constantes da lista tríplice, organizada por uma comissão constituída pelo Diretor Geral da Secretaria e pelos Diretores de Divisão e respectivos Substitutos.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção funcionará sob a presidência do Diretor Geral da Secretaria, que terá também voto de qualidade, e será secretariada por funcionário designado para esse fim.

Art. 183. O merecimento de cada funcionário será avaliado, tendo em vista, essencialmente, em conjunto, as condições seguintes:

a) capacidade de trabalho;

b) conhecimentos gerais e do serviço;

c) espírito de cooperação;

d) dedicação e zelo;

e) disciplina e urbanidade;

- f) assiduidade e pontualidade;
- g) exercício de funções e comissões relevantes.

Art. 184. Nas promoções por merecimento às classes intermediárias de cada carreira poderão concorrer todos os funcionários de classe imediatamente inferior que não devam ser promovidos por antiguidade.

§ 1.º Não poderá ser promovido por merecimento, o funcionário que esteja licenciado na época de promoção, ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

§ 2.º Aplica-se o disposto no § 1.º à funcionária que esteja ou tenha estado licenciada para acompanhar o marido, funcionário ou militar, que houver sido mandado servir em outro ponto do território nacional.

CAPÍTULO VI DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 185. Sòmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro poderão ser promovidos os funcionários do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único. Nas promoções a serem realizadas nas épocas de que trata este artigo, serão providas tôdas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

Art. 186. A Secretaria manterá rigorosamente em dia o registro das vagas ocorridas em cada trimestre, com indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 187. Em janeiro de cada ano, a Secretaria publicará a classificação por ordem de antiguidade de classe e mencionando os dados referentes ao desempate (art. 180) de todos os ocupantes efetivos de cargo de carreira, de acôrdo com os elementos colhidos até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1.º Essa classificação, atualizada em relação a cada vaga, servirá de base a todas as promoções que se verificarem durante o ano (Idem — art. 44 — § 1.º) .

§ 2.º Ocorrendo vaga, por qualquer motivo, considera-se automaticamente alterada a classificação (Idem - art. 44 - § 2.º).

§ 3.º Será obrigatória a publicação do falecimento, com a indicação da respectiva data (Idem — art. 44 — § 3.º) .

§ 4.º A classificação será republicada, parcial ou totalmente, no caso de se verificar engano ou erro na apuração que lhe serviu de base.

Art. 188. As reclamações dos funcionários, quando relativas a enganos na apuração do tempo de serviço, deverão ser formuladas, por intermédio do respectivo chefe, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, ao Tribunal, que as decidirá, ouvida, prèviamente, a Comissão de Promoções.

Art. 189. A Comissão de Promoções organizará, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, tendo em vista os elementos fornecidos pela Secretaria, a relação

dos funcionários que poderão concorrer às promoções nos trimestres respectivos.

§ 1.º A lista de antiguidade conterà os nomes dos funcionários que devam ser promovidos por esse critério, indicado, quando fôr o caso, o motivo de divergência da classificação a que se refere o art. 187.

§ 2.º A lista de merecimento obedecerá ao disposto no parágrafo único do art. 170 combinado com o art. 183.

§ 3.º As listas de que tratam os parágrafos anteriores serão publicadas, pela Secretaria, até o último dia de cada um dos meses indicados neste artigo.

Art. 190. O funcionário poderá reclamar ao Tribunal, em petição devidamente fundamentada, contra a sua classificação na lista de merecimento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

Art. 191. A Comissão de Promoções submeterá ao Presidente do Tribunal, nos primeiros dez dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro, as listas mencionadas no artigo 189 e os respectivos projetos de ato, sendo que nos de promoção por merecimento não se consignará o nome do funcionário a ser promovido.

Art. 192. Os atos de promoção por merecimento, após a aprovação do Tribunal e assinados pelo Presidente, serão publicados no "*Diário da Justiça*", juntamente com os de promoção por antiguidade.

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 193. Compete a Secretaria, como órgão auxiliar, a execução de todos os serviços técnicos e administrativos decorrentes do poder jurisdicional do Tribunal Superior do Trabalho, ficando assim distribuídos os respectivos encargos:

§ 1.º A Divisão de Processo (D.P.):

I - Por intermédio da Seção Processual (S.P.):

a) autuar e preparar os processos e papéis concernentes a recursos em dissídios de trabalho, para despacho do Presidente ou julgamento do Tribunal, lavrando os termos relativos ao seu movimento, mediante simples notas datadas e assinadas;

b) submeter ou enviar, diretamente, aos órgãos ou autoridades competentes, os processos e papéis em trânsito, bem como executar as diligências ordenadas e praticar os demais atos processuais inerentes ao seu andamento e solução, inclusive extraindo traslados e certidões;

II — por intermédio da Seção de Redação (S.R.):

a) preparar os acórdãos dos processos julgados e promover a sua publicação;

b) certificar nos autos a data da publicação dos acórdãos, anotando-a, outrossim, nas respectivas cópias, para fins de classificação e arquivamento;

c) extrair certidões e executar os trabalhos datilográficos pertinentes a Seção.

III — por intermédio da Seção de Taquigrafia (S.T.):

a) taquigrafar os debates das sessões;

b) fornecer a Seção de Redação, quando solicitado, cópias das notas taquigráficas das sessões, remetendo-as, outrossim, devidamente classificadas, a Seção de

Arquivo;

c) realizar os demais serviços de taquigrafia que lhe forem determinados, bem como lavrar certidões;

d) executar os trabalhos de datilografia pertinentes a Seção.

§ 2.º A Divisão de Documentação (D.D.):

I — por intermédio da Seção de Estatística (S.E.):

a) acompanhar a produção dos órgãos da Justiça do Trabalho, preparando a estatística dos processos julgados, inclusive das respectivas decisões;

b) organizar os modelos de quadro e fichas para a coleta dos dados estatísticos;

c) proceder a estudos sôbre a frequência dos dissídios individuais e coletivos nas diversas regiões do País;

d) preparar periodicamente mapas e gráficos do movimento daquêles órgãos, apresentando anualmente relatório circunstanciado, para divulgação;

e) instruir os processos de criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento;

f) efetuar o registro das custas processuais e emolumentos arrecadados pelos órgãos da Justiça do Trabalho.

II — por intermédio da Seção de Jurisprudência (S.J.):

a) coligir, classificar e manter atualizados o ementário da legislação social-trabalhista, bem como dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais e do Supremo Tribunal Federal sôbre questões de competência da Justiça do Trabalho;

b) fornecer aos tribunais do trabalho, quando solicitadas, cópias do ementário da jurisprudência, bem como transmitir aos Tribunais Regionais cópias de textos legais referentes à Justiça do Trabalho.

c) coligir, classificar, guardar e conservar os textos documentários e dados discriminativos das atividades do Tribunal;

d) preparar a matéria destinada a ser publicada na "Revista do Tribunal Superior do Trabalho".

III — por intermédio da Seção de Arquivo (S.A.):

a) receber, registrar, classificar e conservar em ordem os papéis e processos findos que lhe forem encaminhados, com despacho da autoridade competente;

b) arquivar as notas taquigráficas e as atas das sessões do Tribunal;

c) organizar e manter atualizado o registro dos processos, papéis e outros documentos arquivados, devendo, em relação aos processos, constar a indicação dos que lhes estão apensos e da última decisão proferida;

d) atender às requisições emanadas das autoridades competentes, relativas aos processos, papéis e demais documentos arquivados;

e) lavrar certidões e extrair cópias autenticadas de peças de processos, papéis, atas, e demais documentos sob sua guarda;

f) proceder, quando autorizado, ao desentranhamento e restituição de documentos juntos a processos findos, substituindo-os por cópia autêntica ou fotostática.

IV — por intermédio da Biblioteca (B.T.):

a) conservar a Biblioteca especializada do Tribunal, mantendo atualizado o respectivo catálogo;

b) adquirir, classificar e fazer encadernar obras e publicações de interêsse para os órgãos da Justiça do Trabalho;

c) atender as requisições e consultas, na forma das instruções baixadas pela autoridade competente.

§ 3.º A Divisão de Administração (D.A.):

I — por intermédio da Seção de Administração Judiciária (S.A.J.):

a) registrar a constituição dos tribunais de trabalho, bem assim as modificações que ocorrerem na sua composição, para cujos fins, deverão os referidos órgãos fazer-lhe as necessárias comunicações;

b) informar sôbre anomalias porventura verificadas na constituição dos Tribunais Regionais do Trabalho, e das Juntas da Conciliação e Julgamento, bem como sôbre reclamações de seus membros ou de terceiros interessados, solicitando para isso os elementos de que precisar;

c) instruir os processos, estudando e opinando sôbre todos os atos relativos a assuntos administrativos atinentes aos presidentes, Juízes e vogais e respectivos substitutos e suplentes do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento, promovendo a respectiva execução;

d) estudar e opinar quanto a nomeações, reconduções, promoções, exonerações e demissões dos Juízes do Trabalho, bem como promover a execução de atos relativos a concursos;

e) instruir os processos relacionados com a designação dos Juízes classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas e promover a execução dos atos respectivos, na forma da lei;

f) executar os trabalhos referentes às eleições dos Juízes Classistas para a composição do Tribunal Superior do Trabalho;

g) promover ou realizar diligências ou encargos determinados pela Corregedoria, bem como manter o registro dos atos e despachos do Corregedor;

h) informar os processos de reclamações sôbre irregularidades porventura verificadas no funcionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Juízes de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho.

i) preparar e registrar as Carteiras dos Ministros.

II — por intermédio da Seção Administrativa do Pessoal (S.A.P.):

a) opinar sôbre a aplicação da legislação vigente relativa ao pessoal administrativo do Quadro do Pessoal da Secretaria;

b) estudar os papéis e expedir as comunicações necessárias referentes a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos concernentes aos funcionários;

c) opinar quanto à nomeação, aposentadoria, exoneração, demissão dos funcionários;

d) lavrar todos os atos relativos aos funcionários e divulgar os que se tornarem necessários;

e) iniciar o processamento para prover as vagas ocorridas no Quadro do Pessoal da Secretaria.

f) organizar e manter atualizados os elementos necessários ao processamento das promoções dos funcionários, bem como publicar as respectivas listas de antiguidade e merecimento;

g) propôr a criação e supressão de cargos e funções, tendo em vista as necessidades do serviço;

h) manter em dia o assentamento individual dos funcionários, com indicação dos elementos de identificação, encargos de família, natureza profissional, índices de aptidão e quaisquer outros fatos que se relacionem direta ou indiretamente com o exercício de funções públicas;

i) organizar e publicar o almanaque do pessoal;

j) preparar e registrar as Carteiras dos funcionários da Secretaria;

k) preparar o material para os concursos mandados realizar pelo Tribunal, executando as diligências e tomando as providências que se fizerem necessárias.

III — por intermédio da Seção de Material e Orçamento (S.M.O.):

a) praticar todos os atos relativos à administração do material;

b) elaborar a proposta orçamentária da Secretaria do Tribunal e controlar a execução do orçamento.

IV — por intermédio da Seção Econômico-Financeira (S.E.F.):

a) organizar e manter em dia a ficha financeira individual;

b) controlar os boletins de frequência, que lhe devem ser remetidos pela Seção Administrativa do Pessoal;

c) proceder à averbação e classificação dos descontos exercendo a fiscalização necessária;

d) conferir os valores averbados e classificados;

e) expedir guias de crédito correspondentes aos descontos autorizados;

f) fiscalizar, permanentemente, a distribuição e aplicação das verbas de pessoal;

g) organizar e manter em dia a conta corrente do custeio de pessoal;

h) elaborar as folhas de pagamento, as relações dos descontos obrigatórios e autorizados, bem como os cheques ou bilhetes com o extrato dos lançamentos feitos em folha;

i) organizar a demonstração mensal da despesa com o pessoal;

j) apurar o custeio do pessoal;

k) conferir os valores apurados e descontados;

l) promover a publicação, quando necessária, dos elementos da despesa de pessoal;

m) fornecer os dados para o orçamento do pessoal.

V — por intermédio da Seção de Comunicações (S.C.T.):

a) registrar os papéis recebidos, obedecida a ordem cronológica de entrada, encaminhando-os diretamente aos órgãos e autoridades competentes;

b) autuar os papéis, quando constituírem peças iniciais processo, salvo aqueles que devam ser encaminhados à Seção Processual, fazendo a indicação, em caso contrário, dos processos iniciais a que eles se referirem;

c) anotar o encaminhamento dos processos e papéis em trânsito, incumbindo-lhe fornecer as informações necessárias aos órgãos e autoridades do Tribunal, bem como às partes interessadas;

d) registrar e expedir a correspondência do Tribunal;

e) encaminhar aos órgãos competentes os atos que dependam de publicação.

§ 4.º A Portaria (P):

a) executar os trabalhos de limpeza das salas e dependências da sede do Tribunal e velar pela conservação do respectivo material;

b) providenciar a coleta do lixo;

c) exercer vigilância nos lugares de entrada e da saída das dependências do Tribunal, especialmente nos setores de maior contato com estranhos.

§ 5.º O pessoal da Portaria (contínuos e serventes) deverá obrigatoriamente comparecer a repartição uma hora antes do início do expediente, sòmente podendo ausentar-se mediante autorização do respectivo Chefe.

§ 6.º O pessoal da Portaria fica obrigado ao uso de uniforme adotado pela Secretaria.

CAPÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 194. Ao Diretor Geral da Secretaria incumbe:

- a) dirigir, coordenar e fiscalizar os trabalhos a cargo da Secretaria, respondendo perante o Presidente do Tribunal para regularidade do serviço;
- b) submeter ao Presidente do Tribunal os processos referentes à nomeação, aposentadoria, promoção e demissão dos funcionários da Secretaria;
- c) opinar em todos os processos que, dizendo respeito a assuntos de competência da Secretaria, devam ser solucionados pelo Presidente do Tribunal;
- d) dar posse aos funcionários da Secretaria e aos designados para as funções gratificadas;
- e) distribuir pelas Divisões o pessoal lotado na Secretaria, bem como designar os funcionários que devam servir junto ao Secretário do Tribunal;
- f) conceder prorrogação do prazo para o exercício, nos termos da lei;
- g) conceder licenças e abonos de faltas, na forma da lei, aos funcionários da Secretaria;
- h) designar seu Secretário, os auxiliares do Gabinete e o Encarregado da Revista; e, mediante proposta, respectivamente, dos Diretores de Divisão e do Secretário do Tribunal, os Chefes de Seção, o Encarregado da Biblioteca, os Secretários de Turma e respectivos substitutos;
- i) aprovar a escala de férias do pessoal administrativo e concedê-la aos Diretores de Divisão e aos funcionários de seu Gabinete, podendo fixar períodos comuns de férias, coincidentes com as férias do Tribunal, para os servidores com exercício na Divisão de Processo, dividindo-os, para esse fim, em duas turmas;
- j) antecipar, ou prorrogar, quando necessário, o período normal de trabalho dos funcionários da Secretaria;
- k) elogiar e impôr penas disciplinares ao pessoal da Secretaria, inclusive a de suspensão até 30 dias, e representar ao Presidente do Tribunal quando a penalidade não couber na sua alçada;
- l) despachar com os Diretores de Divisão, determinando as providências necessárias à boa marcha dos trabalhos;
- m) conceder e arbitrar diária e ajuda de custo para os funcionários da Secretaria e requisitar transporte para os que tenham de viajar em objeto de serviço;
- n) solicitar a distribuição de créditos orçamentários e fazer verificar a sua aplicação;
- o) autorizar pagamentos, visando as respectivas fôlhas;
- p) requisitar adiantamentos por conta dos créditos orçamentários;
- q) baixar instruções internas de serviço;
- r) despachar os pedidos de certidão;
- s) corresponder-se diretamente com os Presidentes dos Tribunais, órgãos da administração pública e interessados, sobre os assuntos afetos à Secretaria do Tribunal;
- t) autorizar a publicação dos atos e despachos referentes aos assuntos da competência da Secretaria;
- u) gerir a "Revista do Tribunal Superior do Trabalho", fixando o preço das assinaturas e autorizando pagamento de despesas;
- v) apresentar, anualmente, ao Presidente do Tribunal até 31 de janeiro, o relatório das atividades da Secretaria durante o ano anterior.

Art. 195. Aos Diretores de Divisão incumbe:

- a) orientar e fiscalizar a execução dos serviços a cargo da Divisão, propondo ao Diretor Geral as medidas que julgar convenientes para eficiência dos trabalhos;
- b) distribuir pelas Seções o pessoal destacado para a Divisão;
- c) designar seu Secretário e respectivo substituto, para os impedimentos ocasionais, dando-lhes posse;
- d) propôr ao Diretor Geral os nomes de servidores para chefiar as Seções,

bem assim o Chefe de Seção que o deva substituir nos impedimentos ocasionais;

e) submeter ao Diretor Geral a escala de férias do pessoal da Divisão e conceder férias ao seu secretário e aos Chefes de Seção;

f) submeter ao Diretor Geral, com o seu parecer, os processos que devam ser despachados por aquela autoridade ou pelo Presidente do Tribunal;

g) assinar todo o expediente referente aos assuntos a cargo da Divisão e órgãos componentes, excetuado apenas o da competência do Diretor Geral e do Presidente do Tribunal;

h) despachar os pedidos de certidão e traslados de papéis em trânsito na Divisão, apondo-lhes seu visto;

i) manter estreita colaboração entre a Divisão e demais órgãos da Secretaria;

j) apresentar ao Diretor Geral, semestralmente, um resumo dos trabalhos realizados pelos órgãos subordinados, e, anualmente, até 15 de janeiro, um relatório das atividades da Divisão no ano anterior;

k) elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, aos funcionários da Divisão.

Art. 196. Aos Chefes de Seção incumbe:

a) promover e fiscalizar a execução dos trabalhos afetos a Seção, distribuindo-os ao pessoal subordinado e solucionando as dúvidas ou omissões verificadas;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emanadas das autoridades superiores, mantendo, ainda, estreita colaboração com as demais dependências da Secretaria do Tribunal;

c) sugerir as medidas que julgar necessárias para o bom desempenho dos encargos da Seção;

d) velar pela disciplina e manutenção de silêncio no recinto da Seção;

e) propôr a aplicação de penas disciplinares;

f) encerrar o ponto do pessoal subordinado;

g) organizar a escala de férias dos funcionários da Seção, encaminhando-a ao Diretor da Divisão até o dia 31 de dezembro de cada ano;

h) apresentar, mensalmente, ao Diretor da Divisão, um boletim de produção, bem assim, até 10 de janeiro, o relatório anual das atividades da Seção.

Art. 197. Ao Chefe da Portaria incumbe:

a) dirigir os serviços da Portaria, respondendo perante o Diretor Geral pela boa ordem e regularidade dos mesmos;

b) manter sempre à entrada da sede do Tribunal pelo menos um servidor, que se deverá incumbir de prestar quaisquer informações que forem solicitadas pelo público sobre a localização das Seções do Tribunal, orientando-o, ainda, em tudo que disser respeito aos serviços peculiares a cada órgão;

c) organizar e manter em dia o cadastro do pessoal subordinado, com a indicação do órgão em que tem exercício;

d) manter a regularidade do serviço e a disciplina do pessoal da Portaria;

e) submeter ao Diretor Geral a escala de férias do pessoal da Portaria;

f) encerrar o ponto do pessoal subordinado.

TITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. Fazem parte integrante dêste Regimento, em tudo que fôr aplicável, as normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e, bem assim, subsidiariamente, as do direito processual comum, exceto naquilo em que forem

incompatíveis com o direito do trabalho.

Art. 199. Qualquer proposta de alteração dêste Regimento deverá ser apresentada em sessão do Tribunal; considerada objeto de deliberação, será discutida e votada em outra sessão, previamente marcada para esse fim, juntamente com o parecer escrito da Comissão do Regimento.

§ 1.º Qualquer reforma relativa a prejulgado, obedecerá ao mesmo critério de votação e julgamento para o seu estabelecimento.

§ 2.º As reformas serão decididas por maioria absoluta dos Membros componentes do Tribunal, passando a fazer parte integrante do Regimento.

§ 3.º A Comissão do Regimento, composta de quatro membros, será eleita pelo Tribunal, com mandato por dois anos.

Art. 200. Até ulterior deliberação do Tribunal, fica suspensa a vigência dos artigos 34,37,38 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Durante esse período, vigorarão as seguintes normas:

- a) os Ministros terão direito a férias individuais por 60 (sessenta) dias consecutivos, de acôrdo com a escala a ser organizada no início do ano;
- b) não poderão entrar simultâneamente em férias mais de três juizes;
- c) compete ao presidente convocar um Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Região, para a respectiva substituição.

Art. 201. É extensiva aos Ministros do Tribunal a carteira de Juiz, instituída pelo Decreto n.º 9.739, de 4 de setembro de 1946, cabendo à Secretaria Geral providenciar a sua confecção e registro, de acôrdo com o modelo adotado.

Parágrafo único. A Secretaria poderá fornecer também carteira funcional ao pessoal da repartição, servindo a mesma como prova de identidade.

Art. 202. Aplicam-se aos funcionários da Justiça do Trabalho as disposições legais referentes ao funcionalismo da União, naquilo que não colidir com o presente Regimento.

Art. 203. Os servidores lotados ou em exercício no Tribunal, até a data da vigência da Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, serão aproveitados nos mesmos cargos que ocupavam ou em seus equivalentes.

§ 1.º Aos datilógrafos e extranumerários mensalistas, que percebem vencimentos ou salários inferiores aos do cargo da classe inicial da carreira de Escriurário, fica assegurado o aproveitamento nesse mesmo cargo.

§ 2.º Os taquígrafos da antiga Tabela de Mensalistas da Secretaria do Tribunal serão aproveitados nos cargos de Taquígrafos ou Taquígrafo-Auxiliar.

§ 3.º O aproveitamento dos funcionários se fará por simples apostila nos respectivos títulos, e o dos extranumerários, mediante ato de nomeação, podendo a investidura, em ambos os casos, retroagir à data da vigência da Lei n.º 409, citada, para assegurar a continuidade no exercício do cargo ou função.

Art. 204. Serão também apostilados, para os efeitos do art. 6.º da Lei n.º 409, citada, os títulos de nomeação dos antigos ocupantes dos cargos, em comissão, de Diretor da Secretaria e Diretores de Divisão do Conselho Nacional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. O benefício de que trata o artigo 6.º da Lei n.º 409, citada, abrange, também, ao atual Secretário do Tribunal, cujo título será igualmente apostilado

Art. 205. Poderão ser aproveitados, em cargos da Classe inicial das carreiras de Oficial Judiciário e Escrivão, os servidores lotados na Secretaria do Tribunal, que possuam certificado de habilitação em concurso realizado para as carreiras de Oficial Administrativo e Escrivão do serviço público civil.

Art. 206. Esgotado o prazo de opção, a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 409, citada, poderão ser feitas as promoções para preenchimento das vagas existentes no Quadro do Pessoal da Secretaria, independentemente do disposto no art. 185.

Parágrafo único. As listas de antiguidade e de merecimento, que servirão de base para essas primeiras promoções, deverão ser publicadas logo após o decurso do prazo de opção.

Art. 207. Na apuração da antiguidade de classe dos funcionários que ingressarem no Quadro do Pessoal da Secretaria, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 409, citada, será computado o tempo de serviço prestado no cargo da mesma classe, que anteriormente ocupava.

Art. 208. Para efeito de desempate na classificação, por antiguidade de classe, de funcionários que ocupavam anteriormente cargos ou funções diferentes, prevalecerá sucessivamente aquele que percebia maior vencimento ou salário; o que era ocupante de cargo público; e aquele que já pertencia a carreira de igual denominação do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. A aplicação do parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 409, citada, para todos os efeitos, não poderá prejudicar os funcionários efetivos da carreira de escrivão, mais antigos na classe, quanto às promoções de antiguidade.

Art. 209. Excetuado o cargo de Secretário do Presidente, a nomeação para os cargos em comissão e a designação para funções gratificadas deverão recair, de preferência, em funcionários do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal.

Art. 210. Os cargos isolados de provimento efetivo, de Revisor, Assistente do Presidente e Assistente do Diretor Geral serão preenchidos exclusivamente por bacharéis em direito.

Art. 211. Os funcionários do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal não poderão afastar-se do exercício dos respectivos cargos, salvo nos casos expressamente previstos no Regimento Interno nos de nomeação para cargo em comissão ou designação para o exercício de função gratificada, sendo necessário, nesses últimos casos, prévia autorização do Tribunal.

Art. 212. A Secretaria do Tribunal funcionará todos os dias úteis desde 11 às 17 horas, exceto aos sábados, em que o expediente será das 9 às 12 horas. O expediente da Seção de Taquigrafia terá início às 12 horas, encerrando-se às 18 horas.

Parágrafo único. O expediente da Secretaria poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim o exigir a necessidade do serviço.

Art. 213. É expressamente vedado a qualquer das Seções da Secretaria dar autos em confiança.

Art. 214. Os traslados, instrumentos e certidões, destinados a produzirem efeito fora do âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive em caso de recurso de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, estão sujeitos ao pagamento de emolumentos, em espécie, os quais serão contados na forma do Regimento de Custas e distribuídos, *pró-rata*, pelos serventuários que os lavrarem, conferirem e autenticarem.

Parágrafo único. Será adiantada a metade das despesas pelo requerente, ou recorrente, mediante recibo, firmado pelo Chefe da Seção Processual, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 215. Aos que perceberem salário inferior ao dôbro do mínimo legal, será concedido o benefício da gratuidade, provado, no prazo de cinco dias, o estado de miserabilidade jurídica mediante atestado da autoridade policial, acompanhado da petição em que o interessado mencionará o rendimento ou vencimentos, que perceber, e os seus encargos pessoais e os da família, decidindo o Presidente do Tribunal.

Art. 216. A Secretaria do Tribunal não é órgão consultivo.

Art. 217. Êste Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no *Diário da Justiça*.

(*) Aprovado em sessão de 5 de abril de 1949